



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.793 - SP (2010/0085206-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : WALTER ROBERTO SAGGIO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
REQUERIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL PRIMEIRA CASA
ADVOGADO : MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como embargos declaratórios.
2. A tese da prescrição do título não foi analisada pelo tribunal estadual, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.
3. Para o conhecimento do recurso especial, é indispensável o prequestionamento, mesmo nas hipóteses que versem sobre matéria de ordem pública.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os acolher, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.793 - SP (2010/0085206-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração feito por WALTER ROBERTO SAGGIO do acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido" (e-STJ fl. 261).

Inconformado, sustenta o recorrente que

"(...) impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada: demonstrou que, ao contrário do decidido, o cheque que embasa esta ação está prescrito, juridicamente impossível de ser cobrado e que, portanto, é ilícito seu protesto" (e-STJ fl. 270).

Aduz, ainda, que o acórdão não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição do título, que, por ser matéria de ordem pública, é passível de alegação em qualquer tempo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.793 - SP (2010/0085206-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Em consideração aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo o pedido de reconsideração como embargos declaratórios.

No tocante à alegada ocorrência de omissão de fato, a decisão padece de aditamento, contudo, sem efeitos modificativos.

Com efeito, a decisão ora embargada não se manifestou sobre a tese da ocorrência de nulidade absoluta em razão da ocorrência da prescrição do título.

Ocorre que essa matéria não foi objeto de prequestionamento pelo tribunal de origem, sendo inovação em sede de agravo regimental em recurso especial, atraindo o óbice contido na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo a jurisprudência consolidada, *"é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição"* (AgRg no Resp 1.333.331/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012).

Nesse sentido, dentre inúmeros outros:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 543-C DO CPC, DOS RECURSO EM TRAMITAÇÃO NO STJ. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.- A suspensão prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, aplica-se aos recursos em trâmite nos Tribunais locais, não se aplicando, portanto, aos recursos em tramitação nesta Corte.

Precedentes.

2.- As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, nesta Corte, do requisito do prequestionamento. Precedentes.

(...)

7.- Agravo improvido" (AgRg no AREsp 280.196/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 301 DO CPC. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A análise da pretensão recursal quanto à caracterização da conexão, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria (art. 301 do CPC) não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STF.
3. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para matérias de ordem pública. *Agravo regimental improvido.*"
(AgRg no AREsp 279.081/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013).

Em vista do exposto, acolho os declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0085206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
REsp 1.193.793 / SP

Números Origem: 16001997 160097 8416002 841600201

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER ROBERTO SAGGIO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL PRIMEIRA CASA
ADVOGADO : MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

PETIÇÃO

REQUERENTE : WALTER ROBERTO SAGGIO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
REQUERIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL PRIMEIRA CASA
ADVOGADO : MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os acolheu, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.